



Institui o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 4.216/2026, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos, com o objetivo de incentivar a participação da população no combate ao descarte irregular de resíduos sólidos em áreas públicas e privadas.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – fortalecer a fiscalização ambiental urbana mediante a cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil;
- II – prevenir a degradação ambiental decorrente do descarte irregular de resíduos sólidos;
- III – promover a conscientização da população acerca da destinação ambientalmente adequada dos resíduos;
- IV – ampliar os mecanismos de participação popular na proteção do meio ambiente;
- V – contribuir para a melhoria da limpeza urbana, saúde pública e qualidade de vida da população.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se descarte irregular toda disposição, depósito, lançamento, abandono ou acumulação de resíduos sólidos em desacordo com a legislação ambiental e sanitária vigente.

Art. 4º O Programa poderá ser executado por meio das seguintes ações:

- I – disponibilização de canais digitais, telefônicos ou presenciais para recebimento de denúncias e comunicações da população;
- II – utilização de aplicativos, plataformas eletrônicas ou sistemas integrados de fiscalização urbana;
- III – realização de campanhas educativas e de conscientização ambiental;
- IV – mapeamento de áreas com recorrência de descarte irregular;
- V – incentivo à participação de associações de bairro, entidades comunitárias e organizações da sociedade civil;
- VI – integração entre os órgãos municipais responsáveis pela limpeza urbana, fiscalização ambiental e posturas municipais.

Art. 5º As denúncias ou comunicações realizadas pela população deverão, sempre que possível, conter:

- I – identificação do local da ocorrência;
- II – descrição da irregularidade;
- III – registros fotográficos, vídeos ou demais elementos que auxiliem a apuração;
- IV – data e horário aproximado da ocorrência.



LEI Nº 6.502, DE 3 DE JULHO DE 2026

2/2

Art. 6º Recebida a denúncia, os órgãos competentes poderão:

- I – realizar vistoria no local informado;
- II – adotar medidas administrativas cabíveis;
- III – promover a remoção dos resíduos;
- IV – encaminhar os fatos aos órgãos competentes, nos casos de infrações civis, administrativas ou penais.

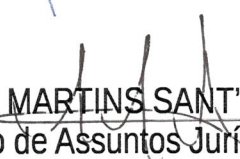
Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 3 de julho de 2026.


MARCELO OLIVEIRA
Prefeito


MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos


REINALDO SOARES DE ARAUJO
Secretário de Meio Ambiente

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.


LILIAN DE OLIVEIRA DIAS
Chefe de Gabinete

er//